



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

Av. Presidente Costa e Silva, 315, sala 25 - Bairro: Planalto - CEP: 95703260 - Fone: (54)3022-9837 - Balcão Virtual 54-99661-8181 - Email: frbentgonc1vciv@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5013985-03.2025.8.21.0005/RS

IMPETRANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA, FINANÇAS E RECURSOS HUMANOS - MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES / RS - BENTO GONÇALVES

SENTENÇA

Vistos etc.

1 - RELATÓRIO:

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato praticado pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA, FINANÇAS E RECURSOS HUMANOS - MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES / RS - BENTO GONÇALVES, objetivando a anulação da decisão administrativa que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº 39/2025, cujo objeto consiste na locação de concentradores de oxigênio e no fornecimento de oxigênio medicinal para a rede municipal de saúde. Aduziu que ofereceu a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no valor total de R\$ 316.996,00. Afirmou que a pregoeira considerou seu preço na "margem de inexecutabilidade" e determinou a comprovação da viabilidade do valor no prazo de uma hora. Explicou que, por um equívoco, não juntou os comprovantes de executabilidade da sua proposta. Por conta dessa omissão, foi desclassificada de forma sumária. Sustentou que a desclassificação violou as regras do próprio edital, especificamente o item 5.5, que exigia consulta prévia à Secretaria Municipal de Saúde antes de qualquer conclusão sobre a inexecutabilidade. Requereu a concessão de liminar para anular o ato coator que desclassificou a Impetrante no Pregão n. 39/2025 (ev. 01).

Foi concedida a liminar (ev. 05).

A parte autora opôs embargos de declaração (ev. 14), os quais foram acolhidos (ev. 16). Desta decisão, a parte impetrada interpôs agravo de instrumento, não tendo sido provido pelo E. TJRS (ev. 23).

Notificada a Autoridade Coatora e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada prestaram informações, arguindo, em preliminar, carência da ação. No mérito, defenderam a regularidade do ato, aduzindo que a pregoeira agiu de forma discricionária no exercício de seu dever de diligência, não havendo obrigatoriedade de consulta prévia à pasta de saúde. Argumentaram que a impetrante perdeu o prazo editalício por sua própria desídia e que a admissão extemporânea da planilha de custos violaria os princípios da isonomia e da vinculação ao edital. Requereram que seja admitido o ingresso do Município no feito e, no mérito, a denegação da segurança (ev. 26).

Notificada, a empresa LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA manifestou-se, defendendo a regularidade do processo administrativo. Alegou que a autoridade coatora observou item 5.5.1 do edital, que prevê que haverá diligência para verificar a executabilidade da proposta, sendo que a diligência foi aberta, com comunicação direta à Impetrante por meio do sistema eletrônico do pregão. Destacou que a impetrante limitou-se a reapresentar a própria proposta comercial, sem qualquer elemento que pudesse servir de lastro técnico, econômico ou fiscal à avaliação da viabilidade do preço ofertado. Sustentou que artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a juntada posterior de documentos materiais essenciais. Requereu denegação da segurança (ev. 42).

Réplica (ev. 46).

O Ministério Público lançou parecer pela concessão da ordem (ev. 50).

É o relatório.

Passo a decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 – DA INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES:

De início, admito a inclusão do MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES no feito, por força do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09.

2.2. – DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA:



PGMDES202601269

A municipalidade e a autoridade coatora defendem que o mandado de segurança é via inadequada para a discussão posta, pois a análise de exequibilidade de preços exigiria perícia técnica e contábil, incabível no rito sumário deste remédio constitucional.

Essa tese não prospera. O cerne da controvérsia não reside na análise de planilhas econômicas complexas para atestar, em substituição à Administração, a margem de lucro da impetrante. A discussão é jurídica e se divide em duas frentes: a legalidade do procedimento de avaliação de preços adotado pela pregoeira frente às regras do edital e a possibilidade legal de saneamento de um vício formal consistente no atraso de apresentação de documento complementar.

A prova documental pré-constituída colacionada aos autos é suficiente para o deslinde das questões procedimentais e formais apontadas. Não há necessidade de dilação probatória ou perícia quando os fatos estão documentados na ata do pregão eletrônico e no processo administrativo.

Isso posto, rejeito a preliminar arguida.

2.3 - DO MÉRITO:

Adianto que a segurança pleiteada deve ser concedida.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe tanto aos licitantes quanto à própria Administração Pública o estrito cumprimento das regras estabelecidas no edital. O edital atua como a lei interna do certame, devendo suas disposições ser observadas de forma rigorosa.

No caso em análise, o item 5.5 do instrumento convocatório (**evento 1, EDITAL4**) instituiu um rito claro e obrigatório para a aferição da exequibilidade de propostas que apresentassem preços reduzidos. Vejamos:

5.5. Após a fase de lances, identificando que os valores unitários estão sendo reduzidos consideravelmente, em discrepância com o valor orçado pela Administração, o pregoeiro

poderá consultar o Setor de Compras e/ou a Secretaria requisitante, para que apresente uma análise prévia dos preços e apure eventual inexecuibilidade acerca dos valores propostos pela licitante.

5.5.1. Certificando o Setor de Compras e/ou a Secretaria requisitante, que os valores propostos pela licitante estão inexecuíveis, será oportunizada a demonstração, por parte da licitante, através de documentação inequívoca, da exequibilidade da proposta, no prazo de 01 (uma) hora, através de manifestação do pregoeiro no chat do sistema Banrisul;

5.5.2 o prazo poderá ser prorrogado, mediante justificativa da licitante, desde que aceita pelo pregoeiro.

5.5.3 a documentação enviada pela licitante poderá ser submetida à análise do Setor de Compras da Secretaria Municipal de Finanças, bem como da Secretaria requisitante, para fins de compatibilização dos valores com a realidade do mercado.

5.5.4. Ausente a devida demonstração da exequibilidade da proposta, esta será desclassificada.

O edital prevê que, diante de tal cenário, o pregoeiro poderá consultar o Setor de Compras ou a Secretaria Municipal requisitante para que apresentem uma análise prévia e apurem eventual inexecuibilidade. Somente após essa análise interna e a certificação técnica de inviabilidade financeira, conforme estabelece o item 5.5.1, é que se abre a oportunidade de demonstração pelo licitante, no prazo de uma hora.

Ocorre que a pregoeira ignorou essa etapa de consulta prévia. Do exame da ata da sessão (**evento 26, PROCADM2**), verifico que a pregoeira concluiu, de forma imediata e subjetiva, que a proposta da impetrante estava na "*margem de inexecuibilidade*". Não há nos autos nenhum parecer técnico prévio da Secretaria de Saúde ou do Setor de Compras que lastreasse essa afirmação no momento em que a diligência foi aberta no chat do sistema Banrisul. O rito procedimental estabelecido pela própria Administração foi descumprido, o que macula o ato de ilegalidade por desvio de procedimento.

Ainda sob o prisma da motivação, a alegação de inexecuibilidade foi feita de forma abstrata. O edital do Pregão nº 39/2025 não trazia nenhuma baliza matemática ou critério objetivo para definir a alegada margem de inexecuibilidade para serviços dessa natureza. A impetrante comprovou que sua proposta (R\$ 316.996,00) ficou próxima dos preços ofertados pelas demais concorrentes (Lumiar com R\$ 333.800,00 e White Martins com R\$ 363.092,00). Diante da semelhança entre todas as ofertas finais, na mesma grandeza de valores, a conclusão lógica é de que os preços estão em consonância com a realidade do mercado, inexistindo indício de proposta fictícia, especialmente considerando que é atual prestadora do serviço para o próprio Município (**evento 1, CONTR6**).

Portanto, a decisão que considerou a proposta inexecuível sem parecer técnico prévio viola não apenas o edital, mas o princípio constitucional da motivação dos atos administrativos.

Ademais, o processo de contratação pública sob a égide da Lei nº 14.133/2021 é orientado pelo princípio da busca pela proposta mais vantajosa para o interesse público, conjugado com a razoabilidade e a proporcionalidade. O formalismo no procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para



PGMDES202601269

garantir a isonomia, a competitividade e a segurança jurídica. O rigorismo extremo e desprovido de finalidade prática deve ser afastado em benefício do erário público.

A propósito, colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009. FORMALISMO EXCESSIVO. PRECEDENTES. - O artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, prevê os princípios aplicáveis aos procedimentos licitatórios, regulamentando simultaneamente as exigências e os direitos para a participação dos licitantes no certame. - Ocorre que a licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização, contanto que não agride outros princípios fundamentais. Precedentes. - Na espécie, verifica-se que, diante das propostas apresentadas no certame, a escolha da empresa vencedora não contrariou o interesse público, tampouco restringiu a concorrência, limitando-se a buscar a proposta mais vantajosa ao objeto licitado. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 53039588320248217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12-02-2025)(grifei)

A desclassificação da impetrante decorreu unicamente do fato de que, no prazo de uma hora aberto pela pregoeira no chat do certame, ela não enviou a planilha de custos detalhada (**evento 26, PROCADM2**). Trata-se de omissão de caráter formal e instrumental. A viabilidade do preço é condição material pré-existente ao próprio certame, não sendo criada ou alterada pelo preenchimento da planilha.

A Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do formalismo moderado e o dever de saneamento de falhas formais. O artigo 12, inciso III, dispõe que o "*o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo*".

No mesmo caminho, o artigo 64, § 1º, autoriza a comissão a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia:

"§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

No caso, a impetrante enviou a planilha de custos por e-mail no mesmo dia (**evento 1, EMAIL8**), cerca de uma hora após a desclassificação, e a formalizou no bojo do recurso administrativo (**evento 1, OUT9**), demonstrando por meio de contratos idênticos e ativos com outros municípios que seu preço era viável e exequível. A recusa sistemática em analisar o documento sob o pretexto de preclusão revela apego excessivo ao rito em detrimento do interesse público primário (**evento 1, OUT10**). A diferença de valores entre as propostas representa uma economia considerável aos cofres públicos, montante relevante que não pode ser desprezado por mera rigidez procedimental.

Não se vislumbra prejuízo à isonomia, pois a aceitação da planilha enviada em momento posterior não confere vantagem competitiva à impetrante nem altera o teor de sua proposta de preços, que já estava consolidada e de conhecimento geral na sessão pública.

Por conseguinte, a desclassificação da impetrante apresenta vício de ilegalidade, impondo-se a concessão da segurança para que a Administração analise a documentação apresentada e dê regular prosseguimento ao certame.

3 – DISPOSITIVO:

Isso posto, DEFIRO a inclusão do MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES no feito, REJEITO a preliminar arguida, e, no mérito, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por AIR LIQUIDE BRASIL LTDA e, por conseguinte, DECLARO a nulidade do ato administrativo que desclassificou a empresa Air Liquide Brasil Ltda. no Pregão Eletrônico nº 39/2025 do Município de Bento Gonçalves e DETERMINO o regular prosseguimento à licitação, analisando a exequibilidade da proposta de preços da impetrante com base na planilha de custos detalhada e nos documentos de amparo já apresentados no processo administrativo, com o devido o prosseguimento às fases subsequentes da licitação, confirmando a liminar concedida no evento 05.

Comunique-se à Autoridade Coatora e à pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela pessoa jurídica de direito público à qual pertence a Autoridade Coatora.

Sem honorários, conforme estabelecem as Súmulas nº 512 do Superior Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, ex vi do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.



PGMDES202601269

Documento assinado eletronicamente por **PAULO MENEGHETTI, Juiz de Direito**, em 10/08/2026, às 14:43:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10112215346v36** e o código CRC **8ab83e5f**.

5013985-03.2025.8.21.0005

10112215346.V36

MINUTA



PGMDES202601269